



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	11.378-6/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 67/2017 – TP COM EFEITO SUSPENSIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 6.553-6/2015.
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO DA COSTA PEREIRA
AUDITORA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIOTÉCNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão de Julgado, com efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos Procuradores: Senhor Francisco de Assis da Silva Lopes – Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Senhor Jenz Prochnow Júnior – Subprocurador-Geral Fiscal, objetivando rescindir o Acórdão nº 67/2017 – TP que julgou improcedente o Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 3.467/2015 –TP, em que decidiu pela procedência da Representação de Natureza Externa – Processo nº 6.553-6/2015, proposta pela empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., fl. 1 (documento nº 66382/2019). O Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017 - TP, que **Negou Provimento** ao Recurso Ordinário, apoiou-

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

se no artigo 251, inciso V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

O Recurso Ordinário julgado improcedente foi interposto pelo Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva – Ex-secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Senhor Fernando Carlos Fernandes Dias – Secretário-Adjunto de Administração Fazendária à época, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.467/2015 –TP que julgou procedente a Representação de Natureza Externa e determinou a retificação dos aditivos dos Contratos nºs 96/2010 e 49/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., representada pelo Senhor Airton Soares da Silva e pelos seus procuradores; mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, conforme voto do Relator.

O Acórdão nº 67/2017 – TP de 7/3/2017, publicado em 15/3/2017 no DOC, que **Negou Provimento** ao Recurso Ordinário fl.12 (documento nº 66382/2019) consta o que segue:

ACÓRDÃO Nº 67/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.553-6/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 403/2016, ratificado pelo Parecer nº 5.629/2016, do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 25.573-4/2015, interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva, ex-secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sendo o Sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, Secretário-Adjunto de Administração Fazendária à época, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.467/2016-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa e determinou a retificação dos aditivos dos Contratos nºs 96/10 e 49/11, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

Ltda., neste ato representada pelo Sr. Airton Soares da Silva e pelos procuradores: Alcides Ney José Gomes – OAB/MS nº 8.659, Lázaro José Gomes Júnior – OAB/MS nº 8.125 e Camilla de Araújo Balduino Medeiros – OAB/MT nº 9.519; mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.

Na Certidão da publicação do Acórdão nº 67/2017 – TP fl.19 (documento nº 66382/2019) consta que a data final para interposição de recurso é 30/3/2017.

Em 1º/4/2019 a Procuradoria-Geral do Estado protocolou neste Tribunal sob o nº 113786/2019 P, o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017-TP com efeito suspensivo referente ao Processo nº 65536/2015, datado de 29/1/2019 fls.1-9 (documento nº 66382/2019) e documentos anexos fls. 10-86 (documento nº 66382/2019). O Termo de Aceite encontra-se à fl. 1 (documento nº 66231/2019).

2 – ADMISSIBILIDADE

O Conselheiro Relator por meio de Decisão Singular nº 414/LCP/2019 de 10/4/2019, publicada em 12/4/2019 conforme Certidão fl. 1 (documento nº 76157/2019), pronunciou-se pela admissibilidade do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017 – TP, por ter obedecido os requisitos regimentais (artigo 251, V do RI-TCE/MT), preenchido todos os demais requisitos do artigo 252. Destacou que o Pedido de Rescisão foi protocolado em 1º/4/2019 tempestivamente, pois encontra-se dentro do prazo de 2 anos contados da irrecorribilidade da deliberação.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo feito pelo Requerente, foi negado por não estarem presentes os requisitos para a concessão

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

da medida, conforme exigência do parágrafo 4º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal. A Decisão Singular encontra-se às fls. 1-4 (documento nº 73757/2019).

3. DO PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO

O Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017 – TP foi apresentado nos termos do inciso V do artigo 251 do Regimento Interno desta Casa, é cabível, quando atingidos pela irrecorribilidade, violar literal disposição em lei, conforme a seguir:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

V. Violar literal disposição de lei;

Os Requerentes apresentam as razões do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017 – TP em vários itens, conforme a seguir:

3.1 Da Tempestividade

Informam que o Acórdão que pretendem rescindir foi publicado em 31/3/2017, logo, o prazo para sua rescisão é 31/3/2019.

Expõem que o dia 31/3/2019 foi um domingo, o prazo deve ser prorrogado para o dia útil seguinte, qual seja, 1º/4/2019. É o que dispõe o artigo 263 do Regimento Interno deste Tribunal e o transcrevem.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Citam também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo acerca da prorrogação de prazos finais de ações rescisórias, o que deve ser adotado pelas Cortes administrativas, de modo a privilegiar a segurança jurídica, também o transcrevem. Finalizam este item dizendo que o pedido é tempestivo.

O Relator pronunciou-se pela admissibilidade do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017 – TP, assim é desnecessário delongar sobre a tempestividade desse pedido, o qual já foi exposto anteriormente.

3.2 – Síntese Processual

Os Procuradores antes de expor as razões do Pedido de Rescisão do Acórdão, efetuaram uma síntese processual em que argumentam que:

- a) a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda. interpôs Representação de Natureza Externa – Processo nº 6.553-6/2015, alegando supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Sefaz/MT, a qual teria formalizado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 49/2011 e do 6º Aditivo ao Contrato de nº 96/2010, sem observar as regras nos contratos na Lei 8.666/1993;
- b) as ilegalidades apontadas teriam ocorrido pela realização de reajustes a menor nos contratos de prestação de serviços, com objetivo de promover o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos firmados com empresas que prestavam serviços de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS por ocasião da Lei nº 12.746/2011, reajustes estes que foram excluídos em relação à empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda, por determinação do





Acórdão nº 2.558/2014 – TP deste Tribunal, mas que continuavam a ser perpetrados pela Sefaz/MT;

- c) a Representação de Natureza Externa interposta pela empresa foi julgada procedente, conforme Acórdão nº 3.467/2015 – TP, referente ao qual foi proposto Recurso Ordinário pelo Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, à época Secretário de Estado de Fazenda e pelo Senhor Fernando Carlos Fernandes Dias, à época Secretário Adjunto de Administração Fazendária, e não obteve provimento, consoante Acórdão nº 67/2017, em discordância aos entendimentos exarados pelo Ministério Público de Contas – Pareceres nº 403/2016 e 5.629/2016.

Informam que o Acórdão nº 67/2017 – TP transitou em julgado no dia 31/3/2017.

3.3 – Da Rescisão do Acórdão Nº 67/2017 - TP (Processo nº 6.553-6/2015): Violação de Disposição Literal das Leis 12.546/2011 e 8.666/1993.

Os Requerentes salientam que o Acórdão 67/2017 – TP, é o qual pedem rescisão (Processo nº 6.553-6/2015) que se encontra no setor de arquivo desde o dia 4/4/2017.

Argumentam que o julgamento que culminou no Acórdão nº 67/2017 – TP (Processo nº 6.553-6/2015) tratou de desoneração promovida pela Lei 12.546/2011, como parte do “Plano Brasil Maior”, e esta é um fator de desequilíbrio econômico-financeiro apto a ensejar, ou não, a revisão disposta no artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/1993 e que foi realizada pelo Estado de Mato Grosso no contrato envolvendo aquela empresa.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Alegam que na oportunidade, este Tribunal entendeu que deveria ser mantido o Acórdão nº 3.467/2015 – TP que julgou procedente a Representação de Natureza Externa da DSS Telecomunicações e Informática Ltda e considerou que não assistia razão à Sefaz em promover a revisão contratual por desequilíbrio contratual, nos termos do Voto do Relator, a seguir transcrito:

No caso em análise, a SEFAZ promoveu a redução dos preços dos contratos firmados com a representante, em vista da diminuição dos encargos tributários decorrente da Lei 12.546/11. Ocorre, porém, que os encargos reduzidos pela lei não representam, de forma direta, qualquer elemento de desequilíbrio do contrato a ensejar a repactuação. Os comandos da Lei 8.666/93, exigem o nexos direto entre o fato imprevisível e inevitável e a causa que afeta o equilíbrio econômico-financeiro contratual a ponto de tornar a execução do contrato extremamente onerosa para uma das partes, o que não se evidenciou neste processo.

Assim, não demonstrado de forma inequívoca, o desequilíbrio econômico-financeiro que a redução dos encargos sociais causou aos contratos firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., não há permissão para a SEFAZ repassar de forma automática, um benefício fiscal criado para fins específicos de incentivar a inclusão de trabalhadores ao mercado formal. Entendo, portanto, que a retenção dos valores foi indevida, devendo estes serem restituídos à contratada.

Argumentam que é pertinente destacar que a Lei nº 12.715/2012, que estabeleceu nova redação aos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, minorou a alíquota da contribuição patronal para o INSS. A modificação legal, em conjunto com determinação exarada pelo TCU (Acórdão 2859/2013), levaram à revisão dos contratos firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., bem como a revisão das planilhas de custo dos contratos, a partir de 1º de dezembro de 2011, data da entrada em vigor da redução da contribuição.

Expõem que é imperioso analisar as origens e os permissivos legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

Informam que a questão a respeito ao tema está prevista na Constituição Federal, conforme depara-se no inciso XXI do artigo 37 que trata das contratações mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]. Dizem que em síntese, a equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular.

Argumentam que na seara contratual, a Administração Pública tem assegurado entre outros, o poder de alterar e rescindir unilateralmente os contratos administrativos, conforme artigo 58, incisos I a V da Lei 8.666/1993. No entanto, o equilíbrio econômico-financeiro não é afetado pelos poderes ali normatizados, conforme previsão contida no § 2º daquele artigo, que, **em consonância com o texto constitucional, preserva a intangibilidade do equilíbrio** [grifo dos requerentes]:

Artigo 58 [...]

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo [refere-se ao poder da Administração Pública de alterar unilateralmente o contrato], **as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual** [grifo dos requerentes].

Do mesmo modo, o artigo 65, § 6º, salvaguarda a equação econômico-financeira:

Artigo 65 [...]

[...]

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração **deverá** restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial [grifo dos requerentes].





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

De tal maneira, os Requerentes concluíram que o equilíbrio econômico-financeiro constitui direito subjetivo dos contratantes e são insuscetíveis de modificação, exceto por comum acordo. Sendo direito subjetivo das partes, para a Administração Pública a manutenção deste equilíbrio representa o entendimento do interesse público primário e um dever da administração. É o que se conclui dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. fls. 747-748).

Concomitantemente, assegura ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. fl. 748).

Argumentam que tais infortúnios são tratados pela Lei 8.666/1993 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do artigo 65, inciso II, alínea “d”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - omissis

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe,

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [grifo dos requerentes].

Afirmam que constitui um dever para a Administração Pública manter o equilíbrio financeiro contratual conforme dispõe o artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/1993 sobre a possibilidade de revisão, quando tributos forem criados, alterados ou extintos:

Artigo 65 [...]

§ 5º **Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos**, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso [grifo dos requerentes].

Expõem os Requerentes que no presente caso, o Acórdão ao qual se propõe rescindir violou diretamente o disposto no artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/1993, acima transcrito, pois constitui óbice ao dever de a Administração de revisar o contrato em decorrência do advento das desonerações previstas na Lei nº 12.546/2011 (Plano Brasil Maior), bem como possibilita a rescisão do Acórdão, pois a violação a dispositivo literal de lei é uma das causas a ensejar o pedido de rescisão, conforme dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

[...]

V. Violar literal disposição de lei;

Argumentam que é necessário, portanto, aprofundar o estudo acerca do referido programa para demonstrar que instituição do programa obrigou a Administração a atuar para fazer valer o disposto no artigo 65, § 5º, da Lei 8.666/1993.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

3.3 – Dos Objetivos do “Plano Brasil Maior”

Afirmam que é equivocado o argumento registrado no Acórdão rescindendo de que o “Plano Brasil Maior” visava, com as desonerações, ampliar a margem de lucro das empresas beneficiadas para que essas pudessem fomentar a atividade econômica de seu setor. Nesse sentido, **a meta do programa, que era aumento de capital para investimentos dos setores beneficiados, deve ser diferenciada do auferimento de lucros excessivos, pois este não necessariamente resultará naquele** [grifo dos requerentes].

Explicam, que como explanado acima, entre as metas do “Plano Brasil Maior” incluía-se o aumento de investimentos em capital fixo no país, através de benefícios concedidos às empresas de determinados setores.

Assim, as desonerações concedidas às empresas aumentaram sua possibilidade de investimentos. Mesmo com o reequilíbrio contratual, a empresa passa a dispor de maior capacidade de investimento, principalmente de mão-de-obra, pois esta passa a ter menor custo em razão da desoneração, beneficiando o setor como um todo e atingindo os objetivos do Programa. Gastando menos, a capacidade de investir aumenta e isso não é afetado pelo reequilíbrio econômico-financeiro [grifo dos requerentes].

Os Requerentes expõem que **isso difere da ampliação excessiva do lucro**, uma vez que, se a desoneração recebida não for objeto de reequilíbrio contratual, a empresa até passa a ter um lucro maior, mas este não





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

necessariamente será revertido em investimentos ou contratações [grifo dos requerentes].

Argumentam que duas questões merecem destaque. A primeira é que o valor recebido pela empresa **não corresponde ao valor do serviço recebido pela Administração (valor do serviço x retribuição), ou seja, nesse caso a empresa possuiria ampliação de seu lucro, prestando um serviço por um preço que não corresponderia ao recebido pela Administração: o particular recebe mais, por um serviço de valor menor** [grifo dos requerentes].

A segunda questão a se destacar, é que auferimento de lucro excessivo, resultado das desonerações, **desestimula a empresa a investir os valores recebidos**, pois está gozando de um lucro extraordinário. Por outro lado, se houver o reequilíbrio contratual, a empresa tem seus ganhos reequilibrados aos gastos, porém, **seu capital passa a valer mais em razão das desonerações, uma vez que seus custos diminuem, e ela pode prestar mais serviços para buscar maior lucro, ou seja, haverá um estímulo para que a empresa aproveitasse o benefício para investir os valores e, conseqüentemente, aumentar seus ganhos** [grifo dos requerentes].

Em outras palavras, conclui-se que o simples reequilíbrio contratual não acarreta diminuição da possibilidade de investimento, meta do “Plano Brasil Maior”, pois a empresa teria menores custos e poderia investir mais na contratação e prestação de serviços.

Ressalte-se, ainda, o próprio objetivo da licitação. **Se a empresa fosse concorrer com outras empresas em uma nova licitação, as desonerações entrariam no custo da licitação, pois as empresas poderiam oferecer seus serviços a preços menores, beneficiando a Administração**

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado/113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

com redução de gastos, o que conseqüentemente beneficiaria toda a população, afinal, a busca pelo bem comum, pela eficiência e economicidade são objetivos do Direito Administrativo. Então, sob esse ponto de vista, não há impedimento a um aditivo que possibilite o reequilíbrio econômico, **pois os mesmos princípios é o objetivo final da licitação – o bem comum – continuam vigorando também na fase contratual** [grifo dos requerentes].

Os Requerentes continuam expondo que não se pode esquecer que a equação econômico-financeira tem como natureza constitucional a tutela à função administrativa, visto que a Administração deve gastar o mínimo nas suas contratações. O princípio da isonomia também está ligado à equação financeira do contrato, pois os fatos extraordinários que trazem benefício ao particular causam prejuízo à Administração e a população (destinatária final de qualquer serviço), uma vez que o preço do serviço não corresponde ao valor pago.

Argumentam que **segundo nessa linha de raciocínio, não ocorrendo o reequilíbrio contratual, o particular acaba por se apropriar de patrimônio público, pois recebe um valor maior do que o custo efetivo do serviço** [grifo dos requerentes].

Finalizam este item dizendo, que o Acórdão rescindendo ao impedir a aplicação do referido instituto, também acarretará sérios prejuízos financeiros à Administração Pública e a toda a população, além de desvirtuar o objetivo do “Plano Brasil Maior”.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

3.4 Da Existência de Álea Extraordinária apta a ensejar a revisão contratual e da Excessiva onerosidade à administração Pública.

Expõem que a definição de equação econômico-financeira de Marçal Justen Filho, não deixa dúvidas quanto a obrigação de a Administração revisar o contrato administrativo:

Equação econômico-financeira é a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, **e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato** [grifo dos requerentes].

Explicam que a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro decorre da teoria da imprevisão, quando da ocorrência de álea extraordinária (álea econômica extraordinária). Esta diz respeito aos acontecimentos imprevisíveis, inevitáveis, externos ao contrato, estranhos à vontade das partes e que causem onerosidade excessiva. **As consequências desses acontecimentos devem ser suportadas tanto pela Administração como pelo particular** [grifo dos requerentes].

Afirmam que por outro lado, não impõe necessidade de alteração contratual destinada a readaptar o contrato à circunstância nova, em razão de ser, como o próprio nome denuncia, ordinária, ou seja, habituais, comuns, normais, e, como tais previsíveis. Por serem previsíveis, aqueles que se comprometem a desenvolver determinada atividade sujeita aos efeitos de tais áleas e já inserem nos seus preços uma determinada margem destinada a neutralizar os efeitos dessas sujeições.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Dizem que as áleas ordinárias estão, em tese, incluídas nos custos do contrato, aproveitando a ambas as partes (Poder Público e particular) e, por esse motivo, não justificam o reequilíbrio contratual.

Continuam dizendo que **não é o que se verifica no presente caso** [grifo dos requerentes].

Não se está diante de uma álea ordinária, pois os benefícios recebidos pela empresa causaram um desequilíbrio contratual **imprevisível e excessivo ao aumentar demasiadamente os ganhos da empresa em comparação ao serviço recebido pelo Estado de Mato Grosso. Tanto que a empresa pleiteia a restituição de alta quantia de R\$ 5.198.340,68. São R\$ 5.198.340,68** a menos nos cofres públicos, num momento de **grave crise econômica** [grifo dos requerentes].

Dizem que, por tais motivos, é necessária a rescisão do Acórdão 067/2017 – TP.

3.5 – Do Entendimento do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2859/2013.

O Tribunal de Contas da União, determinou no Acórdão nº 2.859/2013, cujo conteúdo integral segue anexo, item 9.2.1:

9.2.1. nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada, pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 e pelo artigo 2º do Decreto nº 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Verifica-se, portanto, que a Sefaz/MT à época adotou a determinação contida no referido Acórdão, tendo realizado a revisão dos contratos da DSS Informática, considerando os efeitos retroativos às datas de início da desoneração.

Logo, as medidas adotadas se fundaram na lei e na jurisprudência, não havendo qualquer ilegalidade na revisão aplicada.

3.6 – Da Necessidade de Atribuir Efeito Suspensivo à Decisão Rescindenda

Mencionam o artigo 251, § 4º do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe acerca do requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, in verbis:

Artigo 251 [...]

§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Argumentam, quanto à prova inequívoca e verossimilhança do alegado, estas se verificam em razão do entendimento existente no Tribunal de Contas da União, bem como pelos dispositivos legais os quais se demonstrou violados.

Alegam que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é verificado pelo prejuízo que o indeferimento do efeito suspensivo causará aos cofres públicos, em momento de grave crise financeira do Estado de Mato Grosso.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Ademais, tempos excepcionais exigem medidas mais cautelosas, e, por este motivo, esse Tribunal deve analisar os requisitos deste pedido de efeito suspensivo com menor rigidez que o usual, tendo em vista a situação calamitosa que o Estado passa, e os reflexos que seu indeferimento gerará.

3.7– Do Pedido

Pelo exposto, com fulcro no artigo 251 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, requer-se a rescisão do Acórdão nº 67/2017 – TP por ofensa ao artigo 65, § 5º e § 6º, e novo julgamento para que seja considerada legal a revisão econômico-financeira realizada nos contratos envolvendo a DSS Telecomunicações e Informática Ltda, em razão das desonerações contidas na Lei 12.746/2011.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Tribunal de Contas de Mato Grosso ao julgar as Contas Anuais da Sefaz atinentes ao exercício de 2012 (Processo nº 10452-3/2012), prolatou o **Acórdão nº 6.003/2013 – TP em 13/12/2013**, publicado no DOC de 13/1/2014 que julgou Regulares com recomendação e determinações legais com as seguintes medidas, entre outras:

5) cumpra o disposto no §5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, revisando os contratos firmados com a empresas que prestaram serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012;

6) revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação – TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária;

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

A empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda à época, inconformada com a situação constante do Acórdão nº 6.003/2013 – TP, interpôs Recursos de Embargos de Declaração a este Tribunal, que contrariando o Parecer nº 3.841/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente conhecer os embargos, tendo em vista que a empresa, configura como terceira interessada no processo e proferiu o **Acórdão nº 2.558/2014 – TP em 29/10/2014**, no sentido de excluir as determinações dos itens 5 e 6 do Acórdão nº 6.003/2013 – TP, mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator.

Em 3/3/2015 a empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, elaborou a Representação de Natureza Externa por meio de seus representantes legais fls. 268-279 (documento nº 239694/2020), cuja procuração encontra-se à fl. 281 e a protocolou neste Tribunal em 11/3/2015, sob o nº 65536 P de 2015 fl. 44 (documento nº 239699/2020).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 5.540/2015 de 28/8/2015 opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação de Natureza Externa e entendeu pela pertinência do ajuste promovido pela Sefaz.

Este Tribunal contrariando o Parecer nº 5.540/2015 do Ministério Público de Contas julgou procedente a Representação de Natureza Externa por meio do Acórdão **nº 3.467/2015 – TP** de 6/10/2015, publicado em 22/10/2015, no qual efetuou determinações à atual gestão, nos seguintes termos:

[...] determinando à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que proceda a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs. 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

Inconformada com a decisão, a Sefaz reafirma a necessidade de repactuação para a redução do preço dos contratos, no intuito de manter o equilíbrio econômico, com o que concorda a equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas.

Diante disso, os Senhores Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Secretário de Estado de Fazenda, e Fernando Carlos Fernandez Dias, Secretário Adjunto de Administração Fazendária protocolaram neste Tribunal sob o nº 255734 D em 6/11/2015 o Recurso Ordinário em face do **Acórdão nº 3.467/2015-TP** que julgou procedente a Representação de Natureza Externa (Processo nº 6553-6/2015).

Vieram aos autos o Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 403/2016 de 15/2/2016 que manifestou pelo conhecimento do recurso interposto, pelo seu provimento e pela improcedência da Representação de Natureza Externa.

Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinou a notificação do representante da empresa, para que este pudesse apresentar contrarrazões ao recurso proposto pela Sefaz.

As contrarrazões foram apresentadas e analisadas e a equipe técnica no relatório manteve a conclusão pelo provimento da pretensão recursal.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, o qual emitiu o Parecer nº 5.629/2016 em 11/1/2017, concluiu: ratificando o Parecer nº 403/2016 na sua integridade, manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo seu provimento, afastar a determinação imposta a atual gestão em proceder a retificação dos Termos Aditivos dos

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda e julgar improcedente a Representação de Natureza Externa.

O Recurso Ordinário foi julgado em 7/3/2017 por meio do Acórdão nº 67/2017 – TP que Negou Provimento do recurso, contrariando o Parecer nº 403/2016, ratificado pelo Parecer nº 5.629/2016 do Ministério Público de Contas.

Cabe informar que a DSS Construções, Telecomunicação e Informática Ltda foi a empresa que celebrou os Contratos nºs 096/10 e 049/2011 com a SEFAZ, bem como o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ fls. 9-10 (documento nº 239699/2020) e o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ fls. 12-13 (documento nº 239699/2020). Esta empresa em 7/11/2014 comunica à Sefaz que **a nova razão social passa a ser** DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. fl.16 (documento nº 239699/2020). E a Alteração Contratual datada de 27/6/2014 consta à fl. 283 (documento nº 239694/2020) e às fls. 1-7 (documento nº 239699/2020).

5. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO

Preliminarmente, antes da análise do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 067/2017 – TP, informa-se o que segue:

Em 14/10/2010 a Sefaz celebrou o Contrato nº 096/2010 e em 1º/8/2011 o Contrato nº 049/2011 com a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda, à época.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Este Tribunal em julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012 **determinou por meio do Acórdão nº 6.003/2013 – TP de 13/12/2013 a revisão dos contratos firmados com as empresas** que prestaram serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, **em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS**, por meio da Lei nº 12.546 de 14/12/2011, alterada pela nº 12.715/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012, bem como revisar as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação – TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária.

Após a publicação do Acórdão nº 6.003/2013 – TP, a Sefaz e a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda à época, em **28/1/2014**, celebraram o **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ** fls. 9-10 (documento nº 239699/2020), em obediência à determinação do referido Acórdão, no qual consta o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto alterar a Cláusula Oitava – Do Pagamento, do Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ, **tendo em vista o reajuste salarial em Acordo Coletivo** de Trabalho 2012/2013 e 2013/2014 da referida categoria, **e a desoneração da folha de pagamento em virtude** da Lei 12.715/2012 [grifo nosso].

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

2.1. O valor mensal do contrato, em face do **Acordo Coletivo** de 2012/2013, da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, e da desoneração da folha de pagamento **foi reajustado no percentual de 4,29%**, passando o valor mensal de R\$ 1.046.117,59 para o NOVO VALOR MENSAL REAJUSTADO DE R\$ 1.091.042,46 E NOVO VALOR GLOBAL DE R\$ 13.092.509,52 [grifo nosso].

2.2. Os **efeitos financeiros da repactuação** deverão retroagir a **1º de maio de 2012**, motivo pelo qual a **contratada faz jus ao recebimento da diferença** correspondente ao período de maio/2012 a dezembro de 2013, **no valor de R\$ 675.497,03** [grifo nosso].

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO

3.1. **Fundamenta-se** o presente Termo Aditivo na Cláusula Oitava do Contrato 049/2011/SENF/SEFAZ, **no artigo 37, inciso XXI**, da Constituição da





República, no “caput” no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001 e **artigo 65, II, “d”**, da Lei 8.666/93 [grifo nosso].

CLÁUSULA QUARTA – DAS RATIFICAÇÕES

4.1. E por estarem justos e contratados ratificam as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado e firmam o presente instrumento [...].

Na mesma data, também em obediência à determinação do Acórdão nº 6.003/2013 – TP, a Sefaz e a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda à época, celebraram o **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ** fls. 12-13 (documento nº 239699/2020), no qual consta:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.2 O presente Termo tem por objeto alterar a Cláusula Oitava – Do Pagamento, do Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ, **tendo em vista o reajuste salarial em Acordo Coletivo** de Trabalho 2012/2013 e Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 da referida categoria, **e a desoneração da folha de pagamento** em virtude da Lei 12.715/2012 [grifo nosso].

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO

2.1. O valor mensal do contrato, em face do **Acordo Coletivo** de 2012/2013, da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, e **a desoneração da folha de pagamento foi reajustado no percentual de 5,44%**, passando o valor mensal de R\$ 236.768,80, para o NOVO VALOR MENSAL ESTIMADO DE R\$ 249.649,08 a partir de janeiro de 2014, perfazendo o NOVO VALOR GLOBAL DE R\$ 2.995.788,96 [grifo nosso].

2.2. Os efeitos financeiros da repactuação deverão retroagir **a 1º de maio de 2012**, motivo pelo qual a **contratada faz jus ao recebimento da diferença** correspondente ao período de maio/2012 a dezembro de 2013, no valor de R\$ **175.780,87** [grifo nosso].

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO

3.1. Fundamenta-se o presente Termo Aditivo na Cláusula Oitava do Contrato 096/2010/SENF/SEFAZ, no **artigo 37, inciso XXI, da Constituição** da República, no “caput” no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001 e **artigo 65, II, “d”**, da Lei 8.666/93 [grifo nosso].

CLÁUSULA QUARTA – DAS RATIFICAÇÕES

4.1. E por estarem justos e contratados ratificam as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado e firmam o presente instrumento [...].





Então, os efeitos retroativos da revisão dos contratos efetuados pela Sefaz foram **a partir de 1º maio de 2012**, conforme consta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ, bem como do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ transcritos acima, as Planilhas de Cálculo encontram-se às fls. 249-265 (documento nº 239694/2020).

5.1. Da Análise do Pedido de Rescisão

A primeira questão a ser abordada, diz respeito a possibilidade da Administração Pública efetuar a revisão contratual, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, mediante redução dos valores pactuados, em razão de fatos posteriores que impactaram na relação contratual.

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato que está previsto na Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A equação que delinea o equilíbrio econômico-financeiro nasce com as estipulações apresentadas no edital, mas se fixa com a apresentação da proposta por parte do licitante interessado, pois neste momento está determinando a contraprestação que entende necessária para o encargo definido no instrumento convocatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição Federal no seu artigo 37, XXI.

O Professor Hely Lopes Meirelles ensina sobre o tema no Direito Administrativo Brasileiro, p. 209, o seguinte:

O **equilíbrio financeiro** ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo **é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste**. Essa **relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato**, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento [grifo nosso].

Assim, a equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular.

A revisão está prevista no artigo 65, alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/1993, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, conforme a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – [...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a**

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis** porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito **ou fato do príncipe, configurando álea econômica** extraordinária e **extracontratual**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial [grifo nosso].

De acordo com o Ministério Público de Contas no Parecer nº 5.540/2015 fls. 126-127 (documento nº 239694/2020) a legitimidade em revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

Álea extraordinária:

- fatos imprevisíveis;
- fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- caso de força maior ou caso fortuito;
- fato do príncipe: criação, **alteração** ou extinção **de tributos ou encargos legais** ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, **de comprovada repercussão nos preços contratados** [grifo nosso].

Álea econômica:

Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou

- **Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.**

Álea extracontratual

Os fatos que provocaram **modificação na composição do custo de encargo**, de comprovada repercussão nos preços contratados, **não podem decorrer da vontade** (ação ou omissão) **das partes** [grifo nosso].

Nota-se que a álea econômica, mediante a diminuição de encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado, é razão necessária para que se possa proceder com a revisão contratual.

As cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contratantes.

Durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Nesses casos, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.

As alterações contratuais bilaterais são tratadas na Lei 8.666/1993 conforme a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos [grifo nosso]:

§ 5º **Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados** ou extintos, bem como **a superveniência de disposições legais**, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso [grifo nosso].

Constitui um dever para a Administração Pública manter o equilíbrio financeiro contratual, disposto no artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/1993 sobre a possibilidade de revisão quando tributos forem criados, alterados ou extintos, após a data da apresentação da proposta com repercussão nos preços contratados, implicaram a revisão destes para mais, ou para menos, que neste caso é para menos.

A desoneração da folha de pagamento alcança de forma indubitável os contratos já celebrados com a Administração Pública, configurando-se de tal forma, como inequívoco Fato do Príncipe. De tal forma, há que se observar o necessário equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo, podendo

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

os valores contratados serem revistos e, em razão de dito procedimento, majorados ou reduzidos.

Então, a questão posta traduz situação de fato do príncipe que conduz ao órgão público proceder com a revisão contratual, para manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Se o fato ensejador da citada revisão contratual ocorreu em dezembro de 2011, deve-se reconhecer que desde o momento do fato, a contratada já está em condições de desigualdade contratual perante à Administração Pública, sendo beneficiada de forma desproporcional em relação ao sinalagma contratual.

Quando ocorre algum fato que autoriza o contratado a solicitar revisão contratual, as concessões são operadas com efeitos retroativos à data do fato que causou o desequilíbrio. Tal premissa deve igualmente, ser aplicada à Administração Pública na condição de parte.

Assim, se efeitos retroativos da revisão são admitidos em favor dos contratados, não há razão para que não o sejam para a Administração contratante, que, neste caso, não poderá dispensá-los, considerando a indisponibilidade do interesse público.

Se assim não for, estaria havendo um prejuízo à Administração Pública que está arcando com valores dos custos efetivos dos serviços contratados e que são constantes da planilha de custos. Em síntese estaria havendo enriquecimento ilícito por parte do contratado que, beneficiando-se de um fato geral, passou a ter benefícios desproporcionais em relação à outra parte contratante.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

O requerimento de reajuste do contrato, por si só, engloba o pedido de restituição ao status quo, ante que *in casu*, representa o retorno à situação de equilíbrio do contrato. Tal entendimento é o razoável, pois do contrário o equilíbrio não seria alcançado e o lucro auferido nos termos iniciais do ajuste não seria garantido, configurando prejuízo ao Ente Público.

O Tribunal de Contas da União orienta em casos semelhantes ao presente, para que se proceda com a Revisão dos Contratos de Prestação de Serviços vigentes, mediante alteração das planilhas de custo, observando inclusive, os efeitos retroativos às datas de início dos efeitos da desoneração (TCU – Acórdão nº 2.859/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro – 23/10/2013):

Representação da secretaria de controle externo de aquisições logísticas do TCU (selog). Possível irregularidade em diversos contratos da administração pública federal. Não revisão de preços nos contratos firmados com empresas beneficiadas pelo plano Brasil Maior, em face da desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária. Conhecimento. **Necessidade de adoção de medidas para a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes e para ressarcimento dos valores pagos a maior, em relação às avenças já encerradas.** Determinação. Monitoramento Acórdão n. 2.859/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro – 23/10/2013 [grifo nosso].

Para reforçar tal entendimento, colaciona-se julgados que seguem na mesma linha da possibilidade/necessidade de concessão de efeitos retroativos à revisão contratual:

Observo que tal revisão **deverá retroagir à data do evento que ocasionou a alteração da equação econômico-financeira**, para que **alcance plenamente a finalidade de restabelecer a situação anterior.** (Valmir Campelo – Ministro-Relator/ ACÓRDÃO Nº 2933/2011 – TCU – Plenário [grifo nosso].

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS COM EFEITOS RETROATIVOS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. Uma vez comprovada a regularidade, conforme previsão em cláusula contratual, do restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste,

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

em face da alteração de alíquotas de tributos incidentes, tem-se por justificada a formalização de **termos aditivos com efeitos financeiros retroativos**. (Acórdão TCU 918/2006, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 19/6/2006) [grifo nosso].

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO [...] 6. A **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se trata de imperativo legal** (arts. 57, §1º, II, “d”, da Lei 8.666/93), **devendo seu restabelecimento operar com efeitos ex tunc, sob pena de não ser integral** e de ensejar **o enriquecimento indevido de uma das partes em prejuízo da outra**. [...] (TRF-1, Quinta Turma, Rel. Juiz Marcelo Albernaz, de 23/3/2008) [grifo nosso].

Nota-se, por meio dos julgados trazidos, que o dever de operar retroativamente os efeitos da revisão contratual, não se trata de uma faculdade do gestor, mas sim de um poder-dever.

A inobservância de exigência legal (artigo 65, § 5º, da Lei 8.666/1993) que prevê a revisão de contratos impactados pela criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais resultou em dano ao erário. Dessa forma, a Administração tem o poder-dever de buscar recompor a lesão causada aos cofres públicos, ainda que os referidos contratos já tenham sido encerrados, considerando a primazia do interesse público e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário.

Quanto ao grande lapso temporal entre o ato normativo que impactou no contrato e os aditivos que determinaram a revisão contratual, informa-se que o Acórdão nº 6.003/2013- TP é de 13/12/2013, publicado no DOC em 13/1/2014 que julgou as Contas Anuais da Sefaz do exercício de 2012 (Processo nº 104523/2012), no qual determinou ao referido órgão a revisão dos contratos nºs 049/2011 e 096/2010, que teve por base a desoneração concedida pela Lei nº 12.546/2011, alterada pela 12.715/2012, assim, não cabe a alegação efetuada pela empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda e não impedem a restituição do valor indevido, caso recebido pela referida empresa.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Portanto, está diante de um caso de lesão aos cofres públicos, haja vista o desequilíbrio contratual em desfavor da Administração Pública, o que passou a ocorrer desde dezembro de 2011, data da entrada em vigor do ato normativo que impactou na relação contratual.

Pois, a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços, devendo a Administração Pública beneficiar-se do barateamento dos preços e serviços da mesma forma que ocorreria nas relações privadas.

E também os efeitos da desoneração podem ser diversos, mas decerto levarão a uma posição de vantagem competitiva das empresas que atuam nos setores contemplados, mediante, por exemplo, uma formação diferenciada dos preços dos seus serviços, que ocorrerá em razão de uma composição de custos igualmente profícua, não podendo o contrato administrativo ficar indiferente a isso.

Ressalta-se a revisão dos contratos celebrados entre a Sefaz e a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda, à época, ou seja, em 28/1/2014, por intermédio do:

a) **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ** – os efeitos financeiros da repactuação retroagiram a **1º de maio de 2012**, motivo pelo qual a **contratada faz jus ao recebimento da diferença** correspondente ao período de maio/2012 a dezembro de 2013, **no valor de R\$ 675.497,03, conforme consta da Cláusula Segunda** – Do Aditamento, item 2.2 do referido termo fls. 9-10 (documento nº 239699/2020), cuja **Planilha de Cálculo** consta às fls. 255-256 (documento nº 239694/2020), demonstrando o referido valor;

b) **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ** – os efeitos financeiros da repactuação retroagiram a **1º de maio de 2012**, motivo pelo

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

qual a **contratada faz jus ao recebimento da diferença** correspondente ao período de maio/2012 a dezembro de 2013, **no valor de R\$ 175.780,87, conforme consta da Cláusula Segunda** – Do Aditamento, item 2.2 do referido termo fls. 12-13 (documento nº 239699/2020), **cuja Planilha de Cálculo** consta à fls. 264-265 (documento nº 239694/2020), apresentando o referido valor.

Os referidos Termos Aditivos **foram assinados pela empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda** fls. 9-10 e 12-13 (documento nº 239694), que constam do processo nº 6553-6/2015 referente a RNE, protocolada neste Tribunal pela referida empresa **com a nova razão social DSS Serviços de Tecnologia da Informática Ltda.**

Assim, a revisão dos contratos celebrados entre a Sefaz e a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda, à época, em 28/1/2014, por intermédio do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011 e do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 096/2010 foram reajustados no percentual de 4,29% e 5,44% respectivamente, mesmo considerando a desoneração da folha de pagamento atinente a diminuição da contribuição patronal do INSS, instituída pela Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 12.715/2012, regulamentada pelo Decreto 7.828/2012. Isto ocorreu devido ao reajuste salarial em Acordo Coletivo do Trabalho 2012/2013 e Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 das categorias. Estes termos foram fundamentados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no “caput” no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001 e artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, a partir de 1º/5/2012 conforme relatado no item 5 – Da Análise do Pedido de Rescisão de Julgado, para que não gere dúvidas sobre a aplicação das normas pertinentes que foram analisadas neste relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Desse modo, manifesta-se pela regularidade do procedimento adotado pela Sefaz por intermédio do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011 e do 6º Aditivo ao Contrato nº 096/2010, em que revisou o valor dos contratos correlatos, na proporção da desoneração tributária percebida pela atual empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, com efeitos retroativos.

O fato deste Tribunal ter suprimido as determinações dos itens 5 e 6 do Acórdão 6.003/2013, as quais ordenavam à Sefaz a promoção do reequilíbrio financeiro dos contratos citados, não elide a revisão contratual promovida pela Sefaz, que foi efetuada com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993 e na Jurisprudência, por tratar de poder-dever da Administração Pública.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 67/2017 – TP, nos termos do inciso V do artigo 251 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007 – RI/TCE/MT, razão pela qual sugere-se o seu conhecimento e acatamento.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com os elementos de instrução e análise da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular desta Secretaria de Controle Externo, propõe-se encaminhar os autos ao Conselheiro Relator e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, em atendimento ao artigo 99, inciso III do Regimento Interno do TCE-MT.

L:\2020\ÁREA TÉCNICA\Secretaria de Estado de Fazenda\Pedido de Rescisão de Julgado\113786\2019rel.téc.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

É a análise do Pedido de Rescisão de Acórdão nº 67/2017 – TP.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM
CUIABÁ, 5/10/2020.

MARILENE DIAS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

